

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2016

Cria o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras.

Autor: Deputado FRANCISCO
CHAPADINHA

Relator: Deputado CABUÇU BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade o uso racional dos recursos ambientais; a melhoria da qualidade do meio ambiente; a prevenção de danos ambientais; e a promoção da educação ambiental.

Na justificação da matéria, o autor lembra que as reservas garimpeiras são áreas passíveis de exploração mineral por garimpeiros e cooperativas normalmente desprovidos de recursos financeiros para o licenciamento de suas atividades.

Propõe, portanto, a criação do Fundo em questão que arcaria com os custos dos estudos necessários para o licenciamento da atividade garimpeira e com os custos associados às medidas para mitigação de impactos ambientais e sociais decorrentes da atividade garimpeira.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à

apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros; da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; da pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; do fomento à atividade mineral, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, a criação do Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras objeto da proposição em exame em muito deve contribuir para o fomento da atividade mineral, facilitando a obtenção do licenciamento ambiental necessário ao funcionamento regular das cooperativas de garimpeiros, reduzindo a atividade clandestina e viabilizando os recursos necessários para a mitigação dos eventuais impactos sociais e ambientais decorrentes dessa atividade.

Todavia, a proposição em análise no art. 4º, inciso VIII, introduz mais um ônus na atividade garimpeira. Verificamos que não é possível onerar ainda mais a atividade da exploração mineral praticada por garimpeiros e cooperativas normalmente desprovidos de recursos financeiros.

Isto posto, observamos que 2 % da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM arrecada é destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, que também

recebe recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH.

Entendemos, portanto, ser perfeitamente viável pequena redução da destinação de recursos da CFEM ao FNDCT e a destinação de 1% do valor arrecadado com a CFEM para alocação no Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras –FNDRG. Acreditamos que dessa forma tanto o FNDCT quanto o FNDRG contarão com recursos suficientes para desenvolver suas atividades a contento.

Adicionalmente, buscando incentivar a regularização ambiental da atividade mineradora e o financiamento de projetos socioambientais na região onde é exercida a atividade mineradora, estamos criando a possibilidade de que garimpos e mineradoras devidamente regularizados e que comprovadamente atendam o disposto na legislação ambiental, fiquem isentos de recolher trinta por cento do valor total da compensação de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, devendo aplicar no mínimo um terço do valor desta isenção em programas e projetos socioambientais na região onde exerce sua atividade.

Consequentemente, estamos oferecendo à proposição em comento, um Substitutivo que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, definindo novo arranjo na distribuição de recursos da CEFEM, estabelecendo a isenção citada, e introduzindo outras alterações em relação ao texto original da proposição realizadas com a finalidade de aperfeiçoar a redação empregada, de forma a resguardar a competência constitucional do Poder Executivo Federal de definir as competências do órgão ao qual o FNDRG deverá ser vinculado.

Assim sendo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.103, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado e conclamamos os nobre Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

Relator

2017-7629

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2016

Cria o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras – FNPRG, e altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade:

- I – uso racional dos recursos minerais;
- II – realização de pesquisas que visam a melhoria dos procedimentos e das técnicas exploratórias;
- III – promoção social e econômica das populações garimpeiras;
- IV – promoção da educação ambiental e a recuperação das áreas degradadas;
- V – fomento a criação de novas reservas garimpeiras;
- VII – regularização das áreas fundiárias, intituladas terras de garimpo;
- VIII – implantação de escolas técnicas nas regiões garimpeiras tradicionais.

§ 1º O FNDRG possui natureza contábil e financeira e deverá ser vinculado a órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O FNDRG será administrado por Conselho Deliberativo, cuja composição será definida na regulamentação da matéria, que terá as seguintes atribuições:

- I – elaborar sua proposta orçamentária;
- II – organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;
- III – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV – ordenar despesas com recursos do Fundo;
- V – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;
- VI – outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo deverá se dar sob a supervisão do órgão do Poder Executivo ao qual o Fundo for vinculado, o qual deverá:

- I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II – fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III – apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;
- IV – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

V – apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo;

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de órgão supervisor.

Art. 4º Constituirão recursos do FNDRG:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – taxas e tarifas ambientais decorrentes da exploração da atividade garimpeira, bem como penalidades dela decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;

VIII – recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – CFEM destinados ao Fundo;

IX – outros recursos destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FNDRG os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário do desenvolvimento de seus projetos;

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FNDRG serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política ambiental das regiões nas quais estiverem ocorrendo a garimpagem.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§ 2º.....

.....

II – A. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – B. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG.

.....

§ 7º Os garimpos e as mineradoras devidamente regularizados e que comprovadamente atendam ao disposto na legislação ambiental, ficarão isentos de recolher trinta por cento do valor total da compensação de que trata esta Lei, devendo aplicar no mínimo um terço do valor desta isenção em programas e projetos socioambientais na região onde exercem sua atividade. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator